



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002441-83.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado GODOFREDO NATAL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação e Reexame Necessário nº 1002441-83.2023.8.26.0210

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Godofredo Natal Pereira

Comarca: 2ª Vara de Guaíra

Juiza de Direito: Luciano de Oliveira Silva

Voto nº 4020

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MALES COLUNARES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria, postulando pela inversão do julgado.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão de aposentadoria foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Sentença ilíquida. Art. 496, inc. I do CPC/2015. Reexame necessário conhecido de ofício.

Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente. Nexos de causalidade demonstrados.

Conjunto probatório que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Benefício devido. Sentença parcialmente reformada.

Termo inicial do benefício. Existência de ação anterior cujo laudo pericial atestou a ausência de incapacidade laborativa. DIB alterada para a data da cessação do último benefício concedido em razão das mesmas moléstias.

Juros e correção monetária. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

Abono anual devido. Previsão legal.

Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111. Aplicável. Tema 1.105 do STJ.

INSS isento do pagamento de custas. Previsão legal.

IV. Dispositivo

Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/06).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade total e permanentemente para o trabalho (fls. 219/233).

O pedido foi julgado procedente (fls. 598/603).

Inconformado, apela o INSS (fls. 608/614), sustentando a inexistência de nexo causal e postulando, assim, pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e taxas judiciárias; o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável e a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial de ofício, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, em 05/02/2013, sofreu acidente de trabalho que resultou em males colunares. Diz que as lesões geraram

redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 219/223, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade total e permanente**. Vejamos:

“CONCLUSÃO

- Existe incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo insusceptível de reabilitação profissional e elegível para direito à aposentadoria.” (fl. 228).

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Quanto ao nexo de (con)causalidade, é de se destacar que, além de **reconhecido pela própria autarquia, ao conceder auxílio-doença acidentário ao autor**, que perdurou de 18/02/2013 a 30/04/2016 (NB 600.720.183-3 – fls. 270/341), tem-se incontroverso que o autor desempenhava as funções de motorista de caminhão, assim, sendo notoriamente conhecidos os movimentos necessários ao desenvolvimento da função, que exige a permanência de longas horas

sentado, com adoção de posições anti-ergonômicas, com emprego de movimentos repetitivos e suportando sobrecarga de peso (em razão do descarregamento de carga do caminhão e posterior limpeza – v. fl. 230), tem-se claro que, se não causaram, de certo agravaram a patologia suportada pelo autor. Logo, eventual aprofundamento probatório a respeito da questão apenas levaria à desnecessária prorrogação da tutela jurisdicional final.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO – MOTORISTA/ CARGA E DESCARGA – MALES COLUNARES – INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ – CABIMENTO - TEMA 1105 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA AOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – EC 113/21 – INCIDÊNCIA. Reexame necessário parcialmente provido.” (TJ/SP. Remessa Necessária nº 1032974-45.2022.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Negrini Filho, DJe 02/10/2024).

Dessa forma, inafastável é a concessão do benefício, por estarem preenchidos todos os requisitos necessários, quais sejam, a lesão, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Assim, **deve ser mantida a sentença de procedência**, visto terem sido satisfatoriamente comprovados os requisitos legais para o recebimento da aposentadoria por invalidez acidentária.

Entretanto, a r. sentença merece parcial reforma, que

enseja parcial provimento ao apelo autárquico e ao reexame necessário.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 19/05/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 629.482.405-6.

Isso porque, ao menos até 06/07/2017, a prova emprestada produzida no âmbito federal (fls. 558/563) demonstra a ausência de incapacidade laborativa para a atividade desempenhada pelo autor, situação que veio a se modificar posteriormente, a ser verificada pela superveniência do laudo pericial produzido nos presentes autos, concluindo pela existência de incapacidade laborativa de forma total e permanente. Assim, não há como se admitir que a DIB seja fixada em data anterior ao laudo pericial que atestou a capacidade laboral do autor.

Desse modo, observando-se a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, deve-se estabelecer a DIB como sendo o seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 629.482.405-6 (19/05/2023), último benefício concedido em razão das mesmas moléstias.

Registro, para fins de juros e correção monetária, que deverá ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Cumpre consignar que deverá haver a compensação dos valores pagos a título de benefícios concedidos em razão da mesma

moléstia objeto desta demanda, quando da execução do julgado, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Acrescento que o abono anual, embora omissos o julgado, também é devido por força da expressa imposição legal (artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ademais, os honorários advocatícios serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC), observando-se, obrigatoriamente, o § 11 do artigo 85 do CPC e a Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105, que tem efeito vinculante.

O INSS está isento do pagamento de custas, por força da previsão legal (art. 6º da Lei Estadual 11.608/03).

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário (alteração da DIB, juros de mora e correção monetária, compensação dos valores pagos, abono anual, honorários advocatícios e isenção de custas).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator